



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 621

00163

DATA 11/07/2013	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621, de 2013			
AUTOR Armando Vergílio (PSD/GO)			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se, aos arts. 4º, 5º e 6º da Medida Provisória nº 621, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 4 Comissão deverá conduzir a construção de novas diretrizes curriculares para os cursos de Medicina, cujo processo deverá perfazer encontros e reuniões com representantes de docentes, representantes de estudantes, representantes de IES e demais entidades interessadas.

§ 1 A Comissão de que trata o caput deverá ser composta, pelo menos, por:

- I – 2 (dois) representantes indicados pelo Conselho Federal de Medicina;
- II – 2 (dois) representantes indicados pelo Ministério da Educação;
- III - 2 (dois) representantes indicados pelo Ministério da Saúde;
- IV - 2 (dois) representantes indicados pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2 O resultado do processo de construção das novas diretrizes curriculares deverá ser finalizado no prazo de 1 (um) ano após a publicação desta Lei.

§ 3 O produto final deverá ser entregue, na forma de relatório, com minuta de resolução, ao Conselho Nacional de Educação.

Art. 5 As diretrizes de que trata o art. 4º desta Lei contemplarão, preferencialmente, a realização de treinamento em serviço na atenção básica à saúde

ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mista...
Recebido em 22/7/2013 às 17:20
Tiago Brum - Mat. 256058

Substituírei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor
até o dia 05/08/13
Eliuda Matos 118987
3215-5816

no âmbito do SUS, respeitada a autonomia didático-científica garantida constitucionalmente.

Art. 6 As instituições de ensino superior promoverão a adequação da matriz curricular dos cursos de medicina para atendimento ao disposto nesta Lei, nos prazos e na forma definida pelo CNE, em parecer homologado pelo Ministro de Estado da Educação.” (NR)

Justificação

A emenda apresentada visa salvaguardar o preceito constitucional da autonomia universitária, fundamental diante da diversidade de contextos, necessidades e delineamentos pedagógicos existentes no gigante Brasil.

Quase a totalidade do Capítulo III da medida provisória nº 621 de 2013, que compreende os artigos 4º, 5º e 6º, atinge o princípio da autonomia universitária contemplado no art. 207 da Constituição Federal de 1988, que assim dispõe:

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Uma das vertentes do princípio da autonomia universitária diz respeito à autonomia didático-científica. O Capítulo III da Medida Provisória em tela, que trata da formação médica no Brasil, invade a autonomia didático-científica, de forma tão incisiva, que impõe detalhamentos muitas vezes presentes apenas nos currículos dos cursos. Assim, estamos diante de clara inconstitucionalidade.

Cabe também destacar o art. 53 da Lei 9.394, de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira, que assim dispõe:

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; (Regulamento)

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa

ASSINATURA



científica, produção artística e atividades de extensão;

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;

VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;

VII - firmar contratos, acordos e convênios;

VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;

IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;

X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.

Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:

I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos;

II - ampliação e diminuição de vagas;

III - elaboração da programação dos cursos;

IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão;

V - contratação e dispensa de professores;

VI - planos de carreira docente.

Diante do exposto, o Capítulo III, que trata da formação médica no Brasil, encontra-se eivado de inconstitucionalidade e ilegalidade, e com fito de garantir a reconstrução democrática e técnica das diretrizes curriculares para os Cursos de Medicina brasileiros, apresentamos esta emenda.

ASSINATURA

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Spencer', is written over a horizontal line. The signature is enclosed within a rectangular box.